TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-1143/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/17327/2012
PROTOCOLO	:	1293894
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	LUIZ ALBERTO BATISTA E ZELMO PRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/17327/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIARÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade conjunta do Gerente de Orçamento e Contabilidade, **LUIZ ALBERTO BATISTA** e do Prefeito Municipal, **ZELMO PRIDA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº

160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-4ICE-5614/2012, acostada à peça nº 23.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Prefeito Municipal foi notificado por meio do Of.N.NOT-G.JAS-4386/2012 acostado à peça nº 26, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados às peças nº 28, 29 e 30.

5 – A Inspetoria de Controle Externo depois de analisar as justificativas e os documentos supracitados, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-895/2013 acostada à peça nº 33, constatou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, em parte, permanecendo a seguinte:

> **5.1 –** *"Não apresentou justificativa ou comprovação da abertura de Crédito Suplementar em 2011 no 1º Trimestre do ano, no valor de R$ 592.415,80 referente ao cumprimento do artigo 21 §2º da Lei Federal*

> *11.494/2007 que estabelece que até 5% dos recursos do Fundo poderão ser aplicados para custear despesas do FUNDEB. Esse valor equivale a 4,65% dos recursos de 2010."*

6 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão da seguinte forma:

> **6.1 –** "...*a presente* ***Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Naviraí****, referente ao exercício financeiro de 2011, verificamos a existência de irregularidade, conforme consta no item X – Relatório,* ***não*** *estando assim em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a **IRREGULARIDADE** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **subitem 5.1** do **item 5** do

PREÂMBULO deste Parecer, que em sua opinião é considerada motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES**, com a qual esta Auditoria **comunga**, pela seguinte razão:

7.1 – O gestor **não cumpriu** com o disposto no **§ 2º** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por ter deixado de abrir créditos adicionais no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente no montante de R$ 85.970,98, por conta do **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial de 2010, acostado à peça nº 13, fato que se configura como infração de ordem legal prescrita no ***Caput*** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

8 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo),

atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da **seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação , da **seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-4ICE-895/2013 acostada à peça nº 33, a Lei Municipal nº 1.547/2010 - LOA autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 15.550.000,00.

8.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação própria, portanto, não alterando o

Orçamento do FUNDEB, conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 15 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados à peça nº 23, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 6 foi previsto para o FUNDEB receita própria na ordem de R$ 15.465.000,00 e arrecadado R$ 15.566.173,12, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 15.550.000,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 15.541.742,39, que pelo visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 7 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria

nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Balanço Financeiro acostado à peça nº 9 revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados à peça nº 22, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Balanço Patrimonial acostado à peça nº 10, as contas do FUNDEB apresenta Superávit de R$ 375.971,65, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Superávit na ordem de R$ 24.430,73, constatado pela diferença entre a receita e a despesa orçamentária.

8.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos

recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	15.535.444,56	100,00
Margem Legal	9.321.266,73	60,00
Margem Realizada	**10.970.868,55**	**70,61**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 33.

8.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

8.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 7, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

8.9.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado disponibilidade de caixa inferior ao limite de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do **§ 1º** do **art. 6º** da Lei em exame, cujo valor poderá ser utilizado

no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme visto no Balanço Patrimonial acostada à peça nº 10 apurado na forma da tabela, a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	15.535.444,56	100,00
Margem Legal	776.772,22	5,00
Margem Realizada	**275.971,65**	**1,77**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Patrimonial acostado à peça nº 10.

8.9.4 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça à f. 7;

8.9.5 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais acosta à peça nº 11, por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

8.9.6 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto na peça nº 18;

8.9.7 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à peça nº 17.

8.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.10.1 – O Balanço Orçamentário acostado à peça nº 8, o Balanço Financeiro acostado à peça nº 9; o Balanço Patrimonial acostado à peça nº 10 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 11 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de

processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Ordenadores de Despesas executaram suas gestões pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto no **subitem 7.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

10.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro

de **2011**, responsabilidade conjunta do Gerente de Orçamento e Contabilidade, **LUIZ ALBERTO BATISTA** e do Prefeito Municipal, **ZELMO PRIDA**.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de março de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl